



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-51/2020

Processo nº 4.257/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Nos termos do presente Projeto de Lei é a intenção deste Poder Executivo, atendendo a provocações, superar inconstitucionalidade presente no texto atual do Estatuto.

O art. 87, da Lei trata sobre a Licença Adotante, concedida aos funcionários que adotem menores. Da leitura da norma observam-se 2 (dois) pontos que merecem ser reparados.

Inicialmente verifica-se que a norma concede a licença adotante à mãe, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, mesmo prazo da licença maternidade, desde que o menor adotado tenha até 7 (sete) anos de idade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema e entendeu que não é possível que haja diferenciação no prazo da licença em razão da idade do adotado.

Veja-se o Tema 782 de Repercussão Geral do STF:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

Em trecho da própria ementa do Recurso Extraordinário (RE 778889/PE) que originara a tese supra é possível vislumbrar as razões da inconstitucionalidade apontada:

“3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.”



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-29/2020 – fls. 2.

Assim, a fim de extirpar do ordenamento local a ofensa direta à Constituição Federal o presente Projeto de Lei exclui a limitação de idade do adotado para a concessão da licença.

O segundo ponto que ofende à Carta de Outubro reside no prazo da licença concedida ao pai adotante.

Conforme se denota o § 1º, do art. 87, do Estatuto o funcionário adotante tem direito a uma licença remunerada pelo período de 5 (cinco) dias. Ocorre que da leitura do art. 88, do mesmo diploma, depreende-se que a licença paternidade concedida aos funcionários não adotantes é de 15 (quinze) dias.

Tal diferença de prazos também foi alvo de análise da Corte Suprema, ocasião em que se verificara sua inconstitucionalidade.

Na mesma tese colacionada alhures, em sua primeira parte, denota-se a impossibilidade de diferenciação.

O fundamento constitucional que fora ofendido pela disposição é o § 6º, do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal disposição proíbe qualquer forma de distinção entre filhos biológicos e adotados. O texto atual da norma local, no entanto, estipula justamente uma diferenciação.

Trecho da ementa do RE 778889/PE (citado alhures) é elucidativo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.**

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-51/2020 – fls. 3.

entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

Em que pese o caso analisado tratar especificamente da licença gestante, percebe-se que o fundamento estende-se à licença paternidade, restando claro que a manutenção da diferenciação significa clara ofensa à Carta Magna.

Aproveita-se a oportunidade da alteração legislativa proposta para deixar mais claro que, além do prazo, as demais previsões sobre a licença paternidade deverá ser estendida ao funcionário adotante.

Assim, o presente Projeto de Lei visa corrigir estas inconstitucionalidades apontadas, recolocando o ordenamento local dentro das margens estabelecidas pela Carta de Outubro, estando devidamente justificada a presente propositura,

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL - PL Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 168/2020

(Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 (...)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal